



causado por empresa de prestação de serviços indicada pela apelante; 4- Cláusulas estipulando cobranças de taxas de assessoria, regularização e quitação são nulas. Incidência da tese 938 da sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça ; 5- A taxa condominial somente é devida após a efetiva imissão na posse, sendo qualquer cláusula que estabeleça a obrigação de forma diversa, nula; 6- Apelada privada de sua moradia por ato imputável ao apelante, que importa na ocorrência de danos morais. Incidência do IRDR número 1 do Tribunal de Justiça do Amazonas; 7- Valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais fixado de forma adequada; 5- Comissão de corretagem prevista em contrato com cláusula expressa; 6- Cobrança da comissão de corretagem ao promitente comprador válida. Incidência da tese 938 da sistemática dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça; 7- Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0639048-62.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Claro S/A.

Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB: 57680/MG).

Apelada: Monica Patricia de Lima Colares.

Advogado: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).

Advogado: Sérgio Sardo Meireles Júnior (OAB: 13241/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. IMAGENS DE TELAS DE SISTEMA INTERNO DA FORNECEDORA NÃO SÃO MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. DANO MORAL. FUNÇÃO DESESTÍMULO. VALOR ADEQUADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. IMAGENS DE TELAS DE SISTEMA INTERNO DA FORNECEDORA NÃO SÃO MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. DANO MORAL. FUNÇÃO DESESTÍMULO. VALOR ADEQUADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Nas relações de consumo há que se provar a adesão do consumidor aos termos do contrato; 2- A adesão pode ser provada por vários meios, inclusive por via de comportamento concludente, que não foi demonstrado; 3- Documentos e anotações em sistemas de automação feitas unilateralmente pelo fornecedor não constituem prova hábil da realização do contrato nem da prestação do serviço; 4- Não provada a contratação, a cobrança de valores a qualquer título mostra-se abusiva e violadora da honra subjetiva do consumidor; 5- Valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais mostra-se adequado a prevenção de condutas futuras; 6- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0648866-38.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jennyfer Milena da Silva de Souza.

Advogado: Tailon Silas de Oliveira Santos (OAB: 14907/AM).

Advogado: Rosenil Maximo dos Santos (OAB: 13970/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Luciane Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA. PRORROGAÇÃO. EXTENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) ano, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário.- Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA. PRORROGAÇÃO. EXTENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a pensão por morte é devida ao filho até a idade de 21 (vinte e um) ano, não havendo previsão legal para ampliar esse período, mesmo que o beneficiário seja estudante universitário. - Recurso conhecido e desprovido. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0649206-16.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

Apelado: Alcicarlo Moraes da Silva.

Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).

Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE “CESTAS” DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN. ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.-A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros;- Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora;- A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor;- Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor;- Apelação cível conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE “CESTAS” DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NORMA PERMISSIVA DO CMN.



ABUSIVIDADE. DANO MORAL EXCESSIVO. REPETIÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros; - Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora; - A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor; - Para esses casos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável para fins de compensar o abalo moral sofrido pela redução patrimonial do consumidor; -Apelação cível conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0658463-31.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Manoel Oliveira Lagos.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB: 9245/AM).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

1) O dever de fundamentação substancial é aplicável a todos os atores processuais, inclusive ao perito;. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0679149-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado: Juracy dos Santos Vidal.

Advogada: Penélope Aryadne Antony Lira (OAB: 7357/AM).

Advogado: Yonete Melo das Chagas (OAB: 8827/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. USO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.- O uso do cartão de crédito, por um longo lapso temporal, permite concluir que o consumidor teve tempo suficiente para identificar qualquer desvio de função do contrato pactuado e que tinha plena ciência que era cartão de crédito consignado; - Havendo informações expressas e cognoscíveis de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito consignado, não se vislumbra ofensa do artigo 6.º, inciso III, do CDC;- O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade;- Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0687208-84.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Apelante: Banco Santander S/A.

Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: A1058/AM).

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB: 671A/AM).

Apelado: Wanilson André Gil Pessoa.

Advogado: Edigley Oliveira da Silva (OAB: 15653/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. TERMOS CONTRATUAIS DE MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo apelante, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulada entre as partes, sendo que, enquanto perdurar a relação jurídica, ele vigorará. II - A ficha cadastral preenchida, bem como as cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas.III - Com efeito, a presença de elementos de modalidades contratuais diversas, que causa significativa vantagem à instituição financeira e grave desvantagem ao consumidor, impõe o reconhecimento da nulidade da contratação, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC. IV - No que tange à restituição de valores, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, não comprovada a má-fé do fornecedor, a repetição de indébito se opera de forma simples.V - Respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Amazonas, conclui-se pela necessidade de minorar os danos morais para a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos parâmetros indenizatórios estabelecido por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. VI Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM CARTÃO DE CRÉDITO. TERMOS CONTRATUAIS DE MODALIDADES DISTINTAS DE CONTRATO NO MESMO DOCUMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afasta-se as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo apelante, porquanto o contrato de prestação de serviços continuado não tem data de extinção previamente estipulada entre as partes, sendo que, enquanto perdurar a relação jurídica, ele vigorará. II - A ficha cadastral preenchida, bem como as cláusulas contratuais, versam, ao mesmo tempo, sobre empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, que, como se sabe, são pactos com consequências distintas. III - Com efeito, a presença de elementos